



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01192/2023

Data de autuação
23/11/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

Ementa:

DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE - 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR - 116.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE ? 284		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	22/11/2023 15:43:51	Data da assinatura:	22/11/2023 15:49:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
22/11/2023

DENOMINA DE ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE – 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR – 116.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de **ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS** a rodovia CE – 284, no trecho entre o município de Umari e a rodovia BR – 116.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE NOVEMBRO DE 2023.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo prestigiar a memória do senhor Antônio Leite dos Santos, dando o seu nome para a rodovia CE – 284.

Em 25 de agosto de 1925, nascia em Umari/CE um dos seus filhos mais ilustres, o Engenheiro Antônio Leite dos Santos, o Dr. Leite.

Dotado de rara inteligência, ainda jovem, antes de iniciar seus estudos universitários, prestou concurso para ingressar nas Forças Armadas e fez parte do primeiro curso de formação de Sargentos Na Escola de Sargentos das Armas, onde se formou no Curso de Engenharia, tendo se destacado em sua turma e obtendo o primeiro lugar na classificação, dessa forma, sendo o primeiro sargento, de Engenharia, no Exército Brasileiro, a receber a honraria "Medalha Marechal Hermes de Aplicação e Estudos".

Enquanto servia em Recife/PE, decidiu prestar vestibular para Engenharia Civil e obteve o primeiro lugar.

Após concluir o curso de Engenharia Civil, abandonou a vida militar, iniciando uma carreira promissora e de grandes realizações, sendo o seu primeiro trabalho na PETROBRAS.

A sua grande paixão era a engenharia rodoviária, tendo trabalhado no DER da Paraíba, e no Departamento Nacional de Estradas e Rodagem – DNER no Ceará (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT).

Além de engenheiro, também foi professor na Universidade Fortaleza – UNIFOR, transmitindo os seus conhecimentos por vários anos.

Dr. Leite foi casado com Zoé Duboc dos Santos, tendo quatro filhos: Santos Filho, Débora Maria, Fabíola e Yara.

O Dr. Leite faleceu em 26 de outubro de 2007. Seu trabalho está materializado nas obras que realizou, e seus ensinamentos estão marcados para sempre na memória dos que o conheceram.

Por este motivo, clamo junto aos meus pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	28/11/2023 11:05:19	Data da assinatura:	28/11/2023 11:21:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
28/11/2023

LIDO NA 111ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADA JULIANA LUCENA
1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	05/12/2023 09:21:31	Data da assinatura:	05/12/2023 09:23:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
05/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Fortaleza, 05 de dezembro de 2023

Ofício nº 0205/2023-PROC.

Senhor Superintendente,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 1192/2023, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO CLAUDIO PINHO**, que **DENOMINA DE ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE – 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR – 116.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **TRECHO**:

1. Se efetivamente o **TRECHO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se o **TRECHO** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.
- 7.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria-Geral tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

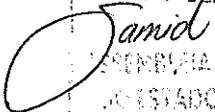

Rodrigo Martiniano Ayres Lins

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUIRINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS - SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO**

**PROTOCOLO
RECEBI**

05 DEZ 2023


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

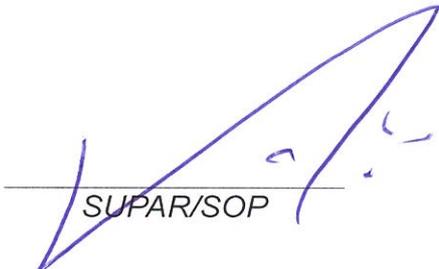
Av. Desembargador Moreira, 2807-Dionísio Torres-cep: 60170-900 Fortaleza-Ceará
Procuradoria-Anexo Sem. César Cals de oliveira-4º andar -Tel. 3277.3710

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 11036585/2023	Fortaleza-CE, 07 de Dezembro de 2023
DE: SUPAR/SOP	PARA: DIPLAF/GEPLO/SOP
Ilo Santiago	Diana Sanford
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO	

ATT. DR. BOSCO,

Encaminhamos o presente processo para análise e providências, acerca da solicitação da Assembleia Legislativa, requerendo informações sobre a rodovia CE-284, no trecho entre a sede o município de Umari e a BR-116.



SUPAR/SOP

SOP

FLS. N° 04



Rúbrica



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO		
Nº Processo:	11036585/2023	Da: GEPL0
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Para: SUPAR
Assunto:	INFORMAÇÕES SOBRE O TRECHO DA CE-284 QUE LIGA O MUNICÍPIO DE UMARI A BR-116	Data do despacho: 08/12/2023

Sr. Superintendente Adjunto de Rodovias,

Conforme solicitado por meio do ofício nº 0205/2023 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

A rodovia citada no texto do ofício refere-se à CE-284, ligando o município de Umari ao entroncamento com a BR-116, com 15,18 Km de extensão.

1. A rodovia citada, atualmente, **não está passando por nenhum tipo de intervenção de obras rodoviárias.**
2. O trecho citado **não possui obras em andamento.**
3. O referido trecho **pertence ao Domínio Público Estadual como rodovia pavimentada.**
4. A Unidade **não possui denominação oficial.**
5. O segmento rodoviário em discussão é considerado uma rodovia estadual pavimentada. **Sem obras em andamento.**
6. O trecho citado **não possui obras em andamento.**

João Bosco de Castro

Eng. Civil



Ofício nº 1012/2023-SUPAR/SOP

Fortaleza, 08 de Dezembro de 2023

ILMO. Rodrigo Martiniano
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres

CEP: nº60170-900 – Fortaleza/CE

Prezado,

Cumprimentando-a cordialmente, retornamos o presente para conhecimento do despacho da GEPL0, fls.05, que trata de informações sobre o trecho entre o município de Umari e a rodovia BR-116.

Atenciosamente.


José Ilo de Oliveira Santiago

Superintendente Adjunto de Rodovias – SOP



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 1192/2023 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/12/2023 11:28:56	Data da assinatura:	12/12/2023 11:31:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/12/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURAR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Usuário assinator:	99908 - CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS		
Data da criação:	19/12/2023 10:06:35	Data da assinatura:	19/12/2023 10:09:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 01192/2023

AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

EMENTA: “DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE - 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR - 116”.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 01192/2023* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Claudio Pinho*, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de a rodovia CE – 284, ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS no trecho entre o município de Umari e a rodovia BR – 116.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Na Constituição Federal vislumbra-se, ainda, a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nesse sentido, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, ex vi legis:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art.24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, (“Curso de Direito Constitucional Positivo”. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado:**

I – os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;** (*grifo nosso*)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar oficialmente *a rodovia CE – 284, Engenheiro Antônio Leite dos Santos no trecho entre o município de Umari e a rodovia BR – 116*.

Contudo, convém destacar que, para o seguimento da presente proposição, é necessária a juntada da certidão de óbito do homenageado, para que assim seja respeitado o que estipula a Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:

Art. 20. É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. *(grifo inexistente no original)*

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Ademais, atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 0205-PROC, datado em 05 de dezembro, nos foi informado através do Processo nº 11036585/2023, que:

1. A rodovia citada, atualmente, não está passando por nenhum tipo de intervenção de obras rodoviárias.
2. O trecho citado não possui obras em andamento.
3. O referido trecho pertence ao Domínio Público Estadual como rodovia pavimentada.
4. A Unidade não possui denominação oficial.
5. O segmento rodoviário em discussão é considerado uma rodovia estadual pavimentada. Sem obras em andamento.
6. O trecho citado não possui obras em andamento

Portanto, em face ao supracitado documento, confirmou-se que o referido trecho pertence ao domínio do Estado do Ceará. Verifica-se então que o presente projeto de lei se encontra em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

Além disto, cumpre observar que o nome da pessoa a ser utilizado para denominar o bem não consta no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, nem se trata de agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoa que tenha praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, nos termos da Lei Estadual nº 16.832, de 14 de janeiro de 2019.

Desta forma, verifica-se então que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo assim, ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente proposição, **com ressalva à juntada da certidão de óbito do homenageado**, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS', written in a cursive style.

CARLOS EFREM PINHEIRO FREITAS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1192/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/02/2024 09:48:41	Data da assinatura:	02/02/2024 09:51:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/02/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1192/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	02/02/2024 16:17:41	Data da assinatura:	02/02/2024 16:20:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
02/02/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/03/2024 15:49:35	Data da assinatura:	14/03/2024 10:58:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PI Nº 1192/2023 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/04/2024 16:50:44	Data da assinatura:	09/04/2024 17:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
09/04/2024

PROJETO DE LEI Nº 01192/2023

AUTORIA: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

EMENTA: “DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE - 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR - 116”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR ao Projeto de Lei nº 01192/2023 de autoria do Deputado cláudio Pinho, que “DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS A RODOVIA CE - 284, NO TRECHO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR - 116.”

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica denominada de ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS a rodovia CE – 284, no trecho entre o município de Umari e a rodovia BR – 116.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa encontra-se no inteiro teor do processo legislativo.

II – ANÁLISE

A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos entre si, conforme dispõe o art. 18, CF/88.

Outrossim, vislumbra-se, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais, sendo reservadas aos Estados às competências que não lhes sejam vedadas pela CF/88 (art.25, §1º, art.14, CE/89).

Consta na Lei Maior que, as competências da União, são enumerados, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. Isto é, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a

competência concorrente citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art.25, parágrafos 2º e 3º da CF/88.

Cabe destacar que a denominação de bem público, não é regulamentada por legislação específica; tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Nessa esteira, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, que, incluem-se entre os bens do Estado os que atualmente lhe pertencem; os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio. Cabe, ainda, a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A propositura em apreço, dessa forma, pleiteia denominar de ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS a rodovia CE – 284, no trecho entre o município de Umari e a rodovia BR – 116.

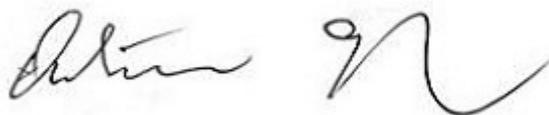
Importante salientar, por fim, que a Lei nº 16.968/2019, prevê a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra, pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º, § único.

Verificamos que nos documentos anexados, não consta a certidão de óbito do homenageado, como dispõe o art. 20, inciso V, da CE/89. Sugerimos que seja providenciado tal documento, pra que o mesmo fique em perfeita sintonia com a legislação pertinente.

Por derradeiro, constata-se que o presente projeto de lei encontra-se em concordância com a competência atribuída pela referida legislação, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa acerca da denominação do bem epigrafado.

III – VOTO

Feitas as devidas considerações explanadas acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei Nº 1192/2023, tendo em vista que se encontra em perfeita harmonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do RIALCE.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/04/2024 15:55:28	Data da assinatura:	16/04/2024 15:59:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	27/05/2024 09:46:45	Data da assinatura:	28/05/2024 10:30:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 28ª (VÍGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 21ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 22ª (VÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE ABRIL DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-284 LOCALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR-116.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominado Engenheiro Antônio Leite dos Santos o trecho da rodovia CE-284 localizado entre o Município de Umari e a rodovia BR-116.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
(no exercício da Presidência)

DEP. DAVID DURAND
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº18.777, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Evandro Leitão, Renato Roseno e Larissa Gaspar)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PÓS-DOCTOR SÍLVIO LUIZ DE ALMEIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Pós-Doutor Sílvio Luiz de Almeida, natural do Município de São Paulo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.778, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Cláudio Pinho)

DENOMINA ENGENHEIRO ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS O TRECHO DA RODOVIA CE-284 LOCALIZADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMARI E A RODOVIA BR-116.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Engenheiro Antônio Leite dos Santos o trecho da rodovia CE- 284 localizado entre o Município de Umari e a rodovia BR-116.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.779, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA MANUEL NATAL CARVALHO MATIAS A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO ENTRE RIOS, NO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Manuel Natal Carvalho Matias a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará no Bairro Entre Rios, no Município de Porteiras.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.780, de 02 de maio de 2024.

(Autoria: João Jaime)

DENOMINA PREFEITO FRANCISCO DE PAIVA TAVARES (CHICO TAVARES) O TRECHO DA RODOVIA DE ACESSO A SÃO DOMINGOS LOCALIZADO ENTRE A BR-020 (CARIDADE) E SÃO DOMINGOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O trecho da rodovia de acesso ao Município de São Domingos, localizado entre a BR-020 (Caridade) e São Domingos, recebe a denominação oficial de Prefeito Francisco de Paiva Tavares (Chico Tavares).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 02 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.782, de 03 de maio de 2024.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Secretaria da Educação – Seduc e da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri no valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), na forma dos Anexos I ao V desta Lei.

Art. 2.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem de anulações de dotações orçamentárias, na forma do art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3.º A fim de contemplar a ação intitulada “Aquisição de Equipamentos e Adequação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral”, ficam alterados, para o exercício 2024, os atributos do Programa Educação em Tempo Integral e Complementar ao Ensino Médio, na forma do Anexo V.

Art. 4.º A inclusão dos valores, na forma dos Anexos I a IV desta Lei, e atributos (Anexo V), consignados aos programas e às ações, fica incorporada ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023 e suas atualizações.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, desde que respeitada a regra geral do caput do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 29 de dezembro de 2023 (D.O.E. 29/12/2023) – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO DA LEI Nº18.782, DE 03 DE MAIO DE 2024

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.150.000,00

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
22000000 - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO					1.000.000,00
22100022 - GABINETE DO SECRETÁRIO					1.000.000,00
12.362.144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO.					
10325 - Aquisição de Equipamentos e Adequação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.					1.000.000,00
	15 - ESTADO DO CEARÁ	INVESTIMENTOS	1.569.9200000	1	1.000.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.000.000,00

ANEXO DA LEI Nº18.782, DE 03 DE MAIO DE 2024

ANEXO II - SUPLEMENTAÇÃO DAS INDIRETAS

ÓRGÃO/ UO/ PROGRAMA DE TRABALHO	REGIÃO	GRUPO DE DESPESA	FONTE	ID. USO	VALOR
56200006 - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ					150.000,00
56200006 - AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ					150.000,00
20.609.214 - FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.					
10326 - Realização da Vigilância Agropecuária Animal					50.000,00
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.753.1200070	1	50.000,00
20.609.214 - FISCALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA.					
10680 - Realização da Vigilância Agropecuária Vegetal					50.000,00

